

Ao

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/DETO

Rua Jacy Loureiro de Campos S/N, Palácio das Araucárias

Centro Cívico, Curitiba/PR

80.530-915

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº
03/2021**

HELICIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL - EPP,
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 10.722.603/0001-50, com endereço a Rua Padre Anchieta, 2540, sala 401, 04º andar, Curitiba/PR, comparece, respeitosamente, a presença de Vossas Senhorias, para o fim de apresentar **RECURSO** ao resultado do edital de Credenciamento nº 03/2021, nas razões de fato e direito que abaixo se expõe:

1. DAS RAZÕES DE RECURSO.

**1.1. DA INOBSERVÂNCIA A PREFERÊNCIA NAS
CONTRATAÇÕES.**

Da relação dos classificados/credenciados demonstra que houveram licitantes que optaram pela participação na condição de pessoa física e outros na qualidade de pessoa jurídica (*conforme faculta o art. 15 da Lei 19.140/2017 e art. 53 da IN 72/2019 do DREI*).

Em razão disso, considerando que os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem, para se manter a lisura de tal modalidade de contratação, faz-se importante ressaltar que com mais razão, o tratamento favorecido deve ser observado, quando empresas participantes e em condição de empate sustentam o caráter de microempresas e empresas de pequeno porte.

O tratamento favorecido atribuído às microempresas e empresas de pequeno porte, tem matriz constitucional e se traduz, entre outras vantagens, pela preferência de contratação, não podendo ser ignorado, tampouco a citada disposição do Edital pode se sobrepor a legislação de regência.

Sob o pressuposto de que todas as empresas ofereceram a mesma proposta de credenciamento, o tratamento diferenciado determinado pela Lei Complementar 123/2006 deve ser aplicado nos processos de licitação, independente de ocorrer casos de empate ficto ou real, em face da aplicação da exegese do art. 44 da LC 123/2006 e possui assento constitucional, consubstanciando-se, inclusive, em princípio da ordem econômica, conforme dispõe o art. 170, IX da Constituição Federal a saber:

Art.170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede administração no País. (grifo nosso)

Ademais, no plano infraconstitucional, concretizando o postulado constitucional a Lei complementar nº 123/2006 em seu art.44 dispõe sobre a preferência das ME e EPP para os casos de empate nas propostas licitatórias, aduz:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.” (grifo nosso)

Sob análise do dispositivo legal acima transcrito, é nítido possuir aplicação imperativa e cogente, que deveria ser observada independente de previsão especificada no edital de licitação.

Logo, cumpre ressaltar que a recorrente se enquadra como empresa de pequeno porte, consoante com o disposto no próprio edital o qual se refere em todo o tempo ao credenciamento de pessoa jurídica, motivo pelo qual deve ser preferida em relação as demais licitantes que não se enquadrem neste aspecto.

Desta forma, a relação dos classificados mostra-se nula de pleno direito, à medida que deixou de observar a preferência nas contratações para licitantes que optem pela participação de pessoa jurídica na qualidade de ME e EPP

Em razão do acima exposto, pugna-se novamente pela reclassificação dos licitantes para privilegiar aqueles que por lei, tem a preferência nas contratações perante a administração pública.

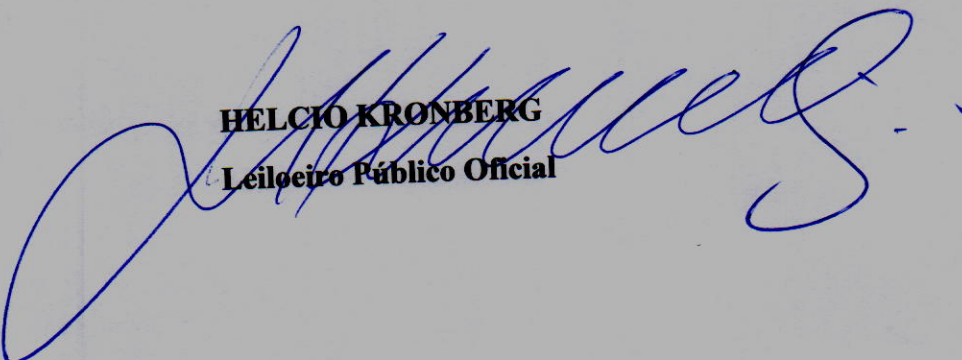
2. DO PEDIDO

Diante do acima exposto requer-se seja a relação de credenciamento desfeita pois realizada em sentido contrário aos princípios norteadores do direito administrativo, à medida que deixou de observar a preferência nas contratações para os licitantes que concorram a contratação na qualidade de ME e EPP, devendo ser realizado um novo sorteio observado a preferência de ME e EPP.

Era o que tinha a expor.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Curitiba, 18 de maio de 2021.



HELICIO KRONBERG
Leiloeiro Público Oficial

Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 120/2021

Interessado: Helcio Kronberg

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo - Sessão Pública do Edital de Credenciamento nº. 03/2021

Data: 26/05/2021

Trata-se de Recurso interposto pelo **Sr. Helcio Kronberg** (CPF: 085.187.848-24), após realizada a Sessão Pública de classificação dos leiloeiros habilitados pelo Credenciamento n.º 03/2021 SEAP/DETO, cujo objeto do presente Edital “é a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, mediante credenciamento, para prestação de serviços de alienação de bens móveis, tais como aeronaves, veículos leves, médios e pesados, motocicletas, reboques, equipamentos rodoviários, tratores, empilhadeiras, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, recicláveis e sucatas e outros mantidos em pátios declarados desnecessários ou inservíveis de propriedade do Estado do Paraná, por meio de Leilão Público, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente edital e anexos, em âmbito Estadual”.

DA ANÁLISE DADA PELA COMISSÃO PERMANENTE PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe o subitem 10.1 do Edital de Credenciamento 03/2021:

10.1. O interessado poderá apresentar recurso instruído com toda a documentação pertinente, dirigido à Comissão Permanente para Credenciamento da **SEAP**, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** contados a partir da intimação do ato ou da publicação da Ata, nos casos de:

- I. Da Habilitação ou Inabilitação e nas Condições de participação;
- II. Credenciamento e Descredenciamento;
- III. Homologação;
- IV. Seleção do credenciado para execução do Leilão;

Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 120/2021

Interessado: Helcio Kronberg

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo - Sessão Pública do Edital de Credenciamento nº. 03/2021

Data: 26/05/2021

- V. Aplicação das sanções e multas;
- VI. Rescisão do contrato;
- VII. Anulação ou revogação do edital.

Para se exercer o direito de recorrer das decisões administrativas devem ser observados certos requisitos, como prazo, interesse e legitimidade. Uma decisão que inabilite um licitante, por exemplo, não poderia ser objeto de recurso de alguém que não participou do certame, pois esse não teria legitimidade nem interesse. Também não se pode interpor o recurso de forma intempestiva, pois já teria decaído o direito de obter um novo julgamento.

Diante do exposto, consideramos a **tempestividade** do Recurso em atendimento ao subitem supracitado. Partindo dessa premissa, versaremos nosso estudo e decisão defronte ao presente recurso, para que o mesmo possa ser divulgado ao recorrente e demais participantes deste certame.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

Pleiteia, o requerente, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

1. Questiona que *“a relação dos classificados/credenciados demonstra que houveram licitantes que optaram pela participação na condição de pessoa física e outros na qualidade de pessoa jurídica (conforme faculta o art. 15 da Lei n.º 19.140/2017 e art. 53 da IN 72/2019 da DREI)*
(...)
“o tratamento fornecido deve ser observado, quando empresas participantes e em condição de empate sustentam o caráter de microempresas e empresas de pequeno porte”
(...)
“entre outras vantagens, pela preferência de contratação, não podendo ser ignorado, tampouco a citada disposição do Edital pode ser sobrepor a legislação de regência.”
2. Seguindo nessa linha, aborda *“sob o pressuposto de que todas as empresas ofereceram a mesma proposta de credenciamento, o tratamento diferenciado determinado pela Lei Complementar 123/2006 deve ser aplicado nos processos de licitação, independente de ocorrer casos de empate ficto ou real,*

Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 120/2021

Interessado: Helcio Kronberg

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo - Sessão Pública do Edital de Credenciamento nº. 03/2021

Data: 26/05/2021

em face da aplicação da exegese do art. 44 da LC 123/2006 e possui assento constitucional, consubstanciando-se, inclusive, em princípio da ordem econômica, conforme dispõe o art. 170, IX da Constituição Federal” (...)

3. Conclui sua solicitação com o pedido “*diante do acima exposto requer-se seja a relação de credenciamento desfeita pois realizada em sentido contrário aos princípios norteadores do direito administrativo, à medida que deixou de observar a preferência nas contratações para os licitantes que concorram a contratação na qualidade de ME e EPP, devendo ser realizado um novo sorteio observando a preferência de ME e EPP.*”

DA ANÁLISE DO RECURSO

Não há que se falar em desfazimento da lista de classificação de leiloeiros credenciados realizada em Sessão Pública por esta secretaria, especialmente, sob alegação da inobservância à preferência na condição de pessoa física e outros na qualidade de pessoa jurídica aduzidos no artigo 170, IX da Constituição Federal, bem como no artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/06.

Tal análise assegura assento técnico pelo simples fato de a Lei Complementar n.º 123/06 ser explícita em fixar o momento do exercício deste direito de preferência, ou seja, especificamente na **modalidade de pregão**. A Lei é textual em determinar a convocação da ME ou EPP em empate ficto com outra participante assim não qualificada, para que ela preste nova proposta com redução de preço alcançado, imediatamente após o encerramento dos lances.

Na forma preconizada e nas normas da legislação supramencionadas, não há que se falar em **melhor oferta** ou **redução de preço** entre as **propostas apresentadas**, mas sim, de uma ordem de classificação de Leiloeiros, qual difere de um ciclo de lances da fase de um pregão.

Por sua vez, no âmbito infraconstitucional, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, os artigos 44 e 45, da Lei Complementar n.º 123/06, estabelecem, *verbis*:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 120/2021

Interessado: Helcio Kronberg

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo - Sessão Pública do Edital de Credenciamento nº. 03/2021

Data: 26/05/2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as **propostas apresentadas** pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º **Na modalidade de pregão**, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
(grifo nosso)

As prerrogativas sustentadas pelo impugnante, visando a concessão de nova chance para realização da Sessão Pública, subverte a finalidade das normas instituídas para este certame.

Logo, cumpre ressaltar que os dispositivos legais referidos no recurso versam sobre apresentação de propostas, sendo que as apresentadas pelo mesmo valor, serão decididas por sorteio, em que as empresas possuirão a prerrogativa de rebaixamento de preço. Infere-se que os institutos não se confundem.

Assim, o pregão é utilizado para efetuar a aquisição de serviços (exemplo de uniformes, pintura predial etc.) e bens comuns (exemplo de combustível para veículos oficiais, material de expediente etc.) em que as empresas dão seus lances (disputa de preços) em sessão pública, presencial ou eletrônica. Já o credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é o ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviço que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.

Tendo em vista o que foi mencionado, não é o objeto da administração acomodar nesta licitação toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ordem de classificação imparcial, visando o atendimento de suas necessidades, bem como a legislação vigente e atinente ao credenciamento, o que foi alcançado na presente Sessão Pública.

DA CONCLUSÃO

Com fundamento no exposto, com lastro no posicionamento levantado, salvo melhor juízo, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo Leiloeiro, **Sr. Helcio Kronberg**.

Salienta-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito constituem análise

Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 120/2021

Interessado: Helcio Kronberg

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo - Sessão Pública do Edital de Credenciamento nº. 03/2021

Data: 26/05/2021

técnica, cingindo-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante, bem como será publicado no Portal da Transparência, www.transparencia.pr.gov.br.

É o parecer.

Assinado eletronicamente

Lorena T. Frigo

Presidente da Comissão Permanente para Credenciamento de Leiloeiros da SEAP

Assinado eletronicamente

Thiago de Carvalho Paula

Membro da Comissão Permanente para Credenciamento de Leiloeiros da SEAP